



DECRETO Nº 032, DE 16 DE MAIO DE 2020.

Consolida as medidas temporárias de contenção do COVID-19, no âmbito do comércio local de Alto Araguaia.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

CONSIDERANDO a situação de emergência em escala global enfrentada por conta pandemia provocada pelo novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração nas normas de contenção da pandemia, conforme os casos de evolução da contaminação;

CONSIDERANDO que na data de 16 de maio de 2020, foram confirmados dois casos no município de Alto Araguaia, sendo necessárias implementação de medidas urgentes de ampliação das medidas já impostas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu no âmbito da ADI 6341, a competência concorrente dos Estados e municípios no tocante a edição de normas de prevenção à pandemia do COVID-19, cabendo assim a este município atuar em questões de interesse local, suprindo assim a lacuna ainda não tratada pelo Estado e União,

DECRETA:

Art. 1º Durante o período de 30 (trinta) dias, os estabelecimentos comerciais destinados à venda de alimentos prontos para o consumo, poderão funcionar desde que observadas as seguintes condicionantes:

I – deverão manter o espaçamento de 2 (dois) metros entre as mesas;

II – deverão manter apenas duas cadeiras por mesa, garantindo assim que cada mesa seja ocupada por apenas duas pessoas;

III – deverão limitar a permanência dos consumidores por no máximo 30 (trinta) minutos após a entrega dos alimentos, mantendo controle de entrada, por meio de cadastro manual, o qual conterà obrigatoriamente:

a) Nome;

b) Horário de entrada;

c) Horário de saída;

IV – quando atenderem no sistema self-service deverão observar ainda as seguintes condicionantes:

a) Fornecer meios de higienização, que deverá ocorrer obrigatoriamente ao adentrar ao recinto;



- b) Acondicionar os talheres e guardanapos em embalagens individuais;
- c) Fornecer luvas descartáveis;
- d) Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas a clientes que passarem pelo processo de higienização;
- e) Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas à clientes que estiverem utilizando máscaras de proteção e luvas;
- f) Delimitação de espaço no chão contendo um espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre consumidores na fila do balcão de alimentos bem como na fila do caixa.

§ 1º A máscara de que trata o inciso IV, alínea e, do *caput*, apenas poderá ser retirada após o cliente sentar-se à mesa para o consumo da refeição.

§ 2º Para efeitos do inciso III, do “*caput*”, a permanência total no estabelecimento, considerando a entrada ao mesmo, até o consumo da refeição, não poderá exceder a 1:00 (uma hora).

§ 3º Observadas as regras contidas neste artigo, o funcionamento destes estabelecimentos não excederá às 22h:00m (vinte e duas horas), considerando o horário de Brasília.

§ 4º Os estabelecimentos de que trata este artigo, apenas poderão comercializar bebidas durante o período de que trata o § 2º, exclusivamente para consumo dos clientes no local.

Art. 2º Durante o período de 30 (trinta) dias, bares, conveniências e similares, poderão funcionar apenas para a venda de bebidas, sendo vedado o consumo das mesmas no local.

§ 1º Deverão ainda limitar o numero de clientes em suas dependências, a 01 (uma) pessoa a cada 50 (cinquenta) metros quadrados, tendo como base de cálculo, a metragem constante no alvará de funcionamento.

§ 2º O horário de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não excederá às 22h:00m (vinte horas), considerando o horário de Brasília.

Art. 3º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, os Supermercados, mercearias e açougues, apenas poderão funcionar, desde que estabelecidos sistemas de controle de fluxo de consumidores, respeitadas as seguintes condicionantes:

§ 1º Fica vedado o consumo de quaisquer produtos nas dependências do comércio em funcionamento;

§ 2º Fica vedada a utilização de sistemas self service nas padarias dos estabelecimentos de que trata este artigo, devendo os produtos serem servidos diretamente pelos funcionários devidamente dotados dos EPI.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* deverão estabelecer sistema de controle de fluxo de modo a evitar aglomerações em suas dependências, observado os seguintes limites:



I – o fluxo de pessoas no interior do estabelecimento de que trata este artigo, limitar-se-á ao máximo de 01 pessoa a cada 50 (cinquenta) metros quadrados, tendo como base de cálculo, o disposto no alvará de funcionamento;

II – o estabelecimento de que trata este artigo, deverá limitar o acesso a 01 pessoa por grupo familiar;

III – deverá ainda promover demarcações no piso em frente aos caixas, estabelecendo distância mínima de 02 (dois) metros entre os consumidores;

IV – deverá promover meios de higienização na entrada do estabelecimento, mediante o fornecimento de álcool gel 70% e/ou álcool hidratado a 70%, ou instalação de recipientes com água e detergente e toalhas descartáveis;

V – deverão promover a higienização dos carrinhos e cestas a cada utilização;

VI – deverão implementar fiscalização de modo a evitar aglomeração de consumidores em seus corredores;

VII – deverão promover constante higienização do ambiente;

VIII – deverão fornecer aos funcionários responsáveis pelos atendimentos, os EPI necessários a evitar qualquer tipo de infecção pelo COVID 191, tais como máscaras e luvas;

IX – deverão ainda promover a demarcação do solo em frente ao acesso do estabelecimento, estabelecendo a distância mínima de 02 (dois) metros por consumidores também na parte externa;

X – deverão providenciar a constante higienização das máquinas de cartão.

§ 4º Fica recomendado aos estabelecimentos de que trata este artigo, que promovam medidas de incentivo à utilização de cartão de crédito e débito para pagamento.

Art. 4º As condicionantes no artigo anterior aplicam-se também aos demais estabelecimentos comerciais, tais como lojas de materiais para construção, artigos de presente, acessórios, ferramentas, produtos agropecuários, calçados, vestuários, móveis e eletrodomésticos, oficinas mecânicas, distribuidoras de gás e água mineral, distribuidoras de bebidas.

§1º Além das condicionantes contidas no Art. 3º, as lojas de calçados e vestuários, ficam expressamente proibidas de utilização de sistemas de provadores de roupas, devendo manter estes recintos lacrados.

§2º Os clientes só poderão adentrar os estabelecimentos comerciais em geral se estiverem devidamente munidos de máscaras faciais.

Art. 5º Durante o período de 30 (trinta) dias, ficam vedadas as atividades de comercio ambulante oriundos de outros municípios, de que trata o Art. 84, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001.

§ 1º Ficam suspensas pelo período de 30 (trinta) dias, as licenças e autorizações concedidas a comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios, devendo o setor de tributos, proceder a devida comunicação aos contribuintes de que trata este artigo.

§ 2º Tão logo constatada a presença de comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios, a Secretaria Municipal de Tributos procederá a notificação para que o mesmo cesse imediatamente o comercio, devendo apreender a mercadoria em caso de desobediência.



Art. 6º Empresas que prestem serviços de transporte de trabalhadores deste município apenas poderão funcionar com adequada higienização dos ônibus, evitando qualquer tipo de lotação que exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando a acomodação de um passageiro a cada duas poltronas, devendo ainda disponibilizar meios de higienização dos passageiros, sendo vedado o transporte de passageiros que apresentem sintomas de COVID 19.

Parágrafo único. Cada passageiro só poderá adentrar ao veículo se estiver utilizando máscara de proteção, sob pena de multa de definida pela autoridade sanitária estadual.

Art. 7º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, salões de beleza, manicures, barbearias, estúdios de maquiagem, e congêneres apenas poderão funcionar com seus equipamentos e bancadas devidamente desinfetados por meio de utilização de detergentes apropriados, devendo estabelecer sistema de agendamento, vedada a espera de clientes no recinto.

§ 1º Os profissionais dos estabelecimentos de que trata o *caput*, deverão necessariamente utilizar luvas descartáveis, substituídas a cada atendimento, bem como máscaras de proteção, ficando expressamente proibido o exercício de suas atividades caso apresente quaisquer tipos de sintomas de Covid-19.

§ 2º Estúdios de maquiagem e manicures apenas poderão utilizar materiais e cosméticos de propriedade do cliente.

Art. 8º Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas e correios, deverão providenciar marcadores nas filas, observando a distância de 2 (dois) metros por pessoa, e, em decorrência da realização de atendimento, onde os usuários possam acomodar-se sentados, deverão atender com lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, observando a utilização intercalada de lugares nas longarinas, providenciando ainda a higienização periódica dos destes locais.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão promover meio de controles de fluxo fora de suas dependências, de modo a evitar que o controle de fluxo interno, cause aglomerações externas.

§ 2º Deverão ainda providenciar frascos de álcool gel nos caixas eletrônicos e balcões de atendimento.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão providenciar tendas em sua parte externa de modo a acomodar sem aglomerações, os clientes que aguardarem para adentrar às suas dependências.

§ 4º Deverão ainda disponibilizar profissionais para orientarem os clientes a manter a distância determinada no *caput* deste artigo.

Art. 9º Os estabelecimentos funerários deverão evitar quaisquer tipos de aglomeração em suas dependências.

Parágrafo único. Fica proibido a realização de procedimento de somatoconservação em cadáveres que tenham como *causa mortis* o COVID-19, ou mesmo sua suspeita, ocasião na qual o caixão estará lacrado e sem realização de velório presencial.



Art. 11 As normas contidas neste Decreto deverão ser fiscalizadas pelas equipes de Vigilância Sanitária Fiscais de Tributos, a qual deverá, em qualquer situação de resistência proceder a requisição de forças policiais.

Art. 12 As normas contidas neste Decreto, aplicam-se ainda ao comércio ambulante de qualquer natureza.

Art. 13 As vedações contidas neste Decreto, não se aplicam aos seguintes estabelecimentos, as quais deverão ainda observar as normas de controle de fluxo dispostas no Art. 4º:

- I – farmácias e drogarias;
- I – clínicas médicas e hospitais particulares;
- III – clínicas veterinárias;
- IV – laboratórios de análises clínicas.

Art. 14 As atividades vedadas por meio do Art. 3º, do Decreto Estadual nº 432, de 31 de março de 2020, apenas poderão ser autorizadas no âmbito deste município após revogação do referido dispositivo pela autoridade competente.

Art. 15 Os estabelecimentos comerciais que passam a ser regidos por este Decreto, serão notificados pela Vigilância Sanitária e/ou Fiscais de Tributos, acerca da obrigatoriedade do cumprimento das normas.

Parágrafo único. Uma vez notificado, o estabelecimento que descumprir as regras prevista neste Decreto, terá seu alvará sanitário cassado, nos termos do Art. 333, da Lei Municipal nº 3.377, de 07 de abril de 2014.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ter seus prazos prorrogados caso sejam necessária a continuidade da adoção de medidas restritivas com vistas à prevenção da pandemia do Coronavírus COVID-19.

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 026, de 22 de abril de 2020

Alto Araguaia - MT, 16 de maio de 2020.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal